



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017915-82.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE BELTRAN GARCIA, é apelado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51708

Apelação Cível nº 0017915-82.2024.8.26.0564

Apelante/autor: Jose Beltran Garcia

Advogado: Paulo Jose Silveira dos Santos (Fls: 3)

Apelada/ré: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Advogada: Alessandra Marques Martini (Fls: 60)

Comarca: 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz: Dr. Gustavo Dall'Olio

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Apelação contra sentença que extinguiu o incidente de cumprimento provisório de sentença, alegando que a rescisão contratual entre a Volkswagen do Brasil e a Mediservice não afasta a obrigação de custeio do tratamento do apelante, referente ao período de 20 de janeiro de 2024 a 31 de outubro de 2024.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a rescisão contratual com a Volkswagen do Brasil pode ser utilizada para afastar a responsabilidade da Mediservice em custear o tratamento do apelante, considerando a legislação vigente e o direito à saúde.

III. Razões de Decidir. Conforme a Lei nº 9.656/1998 e o Tema nº 1.034 do STJ, não há direito adquirido à manutenção de plano de saúde específico após o término do vínculo empregatício. O direito assegurado é a inclusão em um plano coletivo único. A migração para outro plano coletivo, administrado pela Sul América, respeita os direitos do consumidor e assegura a continuidade da cobertura assistencial, sem violação do direito à saúde.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito adquirido à manutenção de plano de saúde específico após rescisão contratual. 2. Migração para plano coletivo único assegura continuidade da cobertura assistencial.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença de fls. 33/34, que julgou extinto, com fundamento art. 924, I, do Código de Processo Civil, o presente incidente de cumprimento provisório de sentença.

Inconformado, apela o exequente as fls. 37/50, alegando, em suma, que a rescisão contratual entre a Volkswagen do Brasil e a Mediservice não pode ser utilizada como fundamento para afastar a obrigação da operadora de saúde em custear o seu tratamento, pois tal interpretação viola o direito à manutenção do plano previsto na legislação. Aduz que a continuidade do tratamento médico é um direito que decorre diretamente da proteção à saúde e à dignidade do consumidor, princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Assevera que a interrupção abrupta da cobertura, especialmente em casos de tratamento continuado, compromete não apenas a eficácia do direito à saúde, mas também coloca em risco a vida e a integridade física do beneficiário. Sustenta ainda, que a legislação não admite que a rescisão do contrato coletivo prejudique o consumidor em situação de vulnerabilidade. Acredita que a transferência do apelante para um novo plano coletivo, administrado por outra operadora, não afasta a responsabilidade da Mediservice pelo cumprimento das obrigações assumidas enquanto o tratamento estava em curso. Aduz ainda que não há que se falar em satisfação integral da obrigação imposta no título executivo judicial, uma vez que a Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A deixou de custear o tratamento médico do apelante no período de 20 de janeiro de 2024 a 31 de outubro de 2024.

Ao final requer: “A) A reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, para que seja reconhecida a continuidade da obrigação da Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A em custear o tratamento médico de José Beltran Garcia, referente ao período de 20 de janeiro de 2024 a 31 de outubro de 2024. B) A declaração de nulidade da transferência dos beneficiários do

plano de saúde, incluindo o autor, para a operadora Sul América, considerando a ausência de consentimento e a continuidade da cobertura assistencial. C) A condenação da Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A ao pagamento dos valores devidos pelo custeio do tratamento médico de José Beltran Garcia, conforme estipulado no título executivo judicial. D) A intimação da Mediservice para que apresente os comprovantes de pagamento referentes ao tratamento médico do autor, caso entenda que já cumpriu com a obrigação.”

Contrarrazões as fls. 54/60.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

A r. sentença reconheceu que não há direito adquirido à manutenção de plano de saúde, quando contratada nova apólice pelo empregador para os funcionários ativos e inativos, *in verbis*:

“Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado por José Beltran Garcia, em face de Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A, fundado no inadimplemento do tratamento cujo custeio lhe foi imposto no título executivo (período de 20.01.2024 a 31.10.2024 – fls. 16/17). Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A afirma que “conforme carta de cancelamento anexa (doc. 1), a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL solicitou o cancelamento de toda a apólice contratada, o que inclui o autor dessa demanda, que segue a mesma sorte, devendo migrar, com todos eles, para o novo plano de saúde contratado pela ex-administrada pela requerida.” A rescisão contratual formalizou-se em novembro de 2023 (fls. 29/32). Logo, os débitos ora

perseguidos (relativos a 2024) decorrem de tratamento realizado após o encerramento da apólice, cuja responsabilidade não pode ser carreada à operadora. Não há direito adquirido à manutenção em plano de saúde específico, mas à inclusão em plano de saúde coletivo único, na esteira do Tema nº 1.034 do STJ, "o art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço". Tendo, portanto, o empregador promovido a transferência de seus funcionários e ex-funcionários para a operadora Sul América e interrompido o vínculo jurídico com a executada, não subsiste a obrigação objeto deste incidente. Ressalto, ainda, que há nos autos principais pronúncia de satisfação em relação à obrigação de pagar imposta no título executivo (fls. 355/356). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento art. 924, I, do Código de Processo Civil."

O apelante pretende a reforma da r. sentença para que a seguradora, ora apelada, seja constrangida a reativar o contrato de plano de saúde.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Em uma primeira ordem de consideração, cumpre destacar que em relação à alegação do apelante de que a rescisão do contrato com a Volkswagen do Brasil não pode ser utilizada como fundamento para afastar a responsabilidade da Mediservice, cumpre esclarecer que, conforme previsto na Lei nº 9.656/1998 e conforme o Tema nº 1.034 do STJ, não há direito adquirido à manutenção de plano de saúde específico após o término do vínculo empregatício ou da relação contratual com a operadora. O que se assegura ao trabalhador, e por extensão ao ex-empregado, é o direito de ser inserido em um plano coletivo único, que deve

garantir as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços.

No caso, o autor foi inserido em plano de saúde junto à operadora Sul América, motivo pelo qual andou bem a r. sentença ao entender que não mais subsiste a obrigação objeto do presente incidente.

Ora, a Mediservice, ao alegar que a obrigação foi cumprida até a rescisão contratual, está amparada no entendimento de que a empresa ex-empregadora do apelante promovendo a migração para outro plano coletivo (no caso, o plano oferecido pela Sul América) não poderia continuar sendo responsabilizada por custos que surgiram após o término do vínculo contratual.

Com efeito, a inclusão dos ex-funcionários em outro plano coletivo não configura interrupção ou violação do direito à saúde, uma vez que o direito ao plano coletivo único foi garantido, como preconiza a legislação.

Portanto, não há que se falar em violação do direito à saúde diante da migração para outro plano coletivo, assegurando a continuidade do tratamento médico.

Em relação à alegação de nulidade da transferência dos beneficiários para a operadora Sul América, considerando que essa transferência foi realizada de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo para o autor, entende-se que não há que se falar em nulidade.

Reitera-se que a operadora não está obrigada a manter a apólice específica para o autor, uma vez que a migração para outro plano coletivo, administrado pela Sul América, respeita os direitos do

consumidor e assegura a continuidade da cobertura assistencial, sem que haja qualquer afronta ao título executivo judicial.

Por fim, no tocante à alegação de que a Mediservice deve ser condenada a apresentar os comprovantes de pagamento relativos ao tratamento, é certo que, conforme manifestado nos autos principais, a operadora já cumpriu sua obrigação até o momento da rescisão contratual.

Sendo assim, não há elementos que justifiquem a intimação da Mediservice para a apresentação dos comprovantes de pagamento, uma vez que o cumprimento da obrigação foi satisfatoriamente declarado nos autos.

Desta feita, a manutenção da r. sentença que extinguiu o incidente de cumprimento provisório de sentença, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR